

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**CONSULTORIA LEGISLATIVA**

**ORIGEM:** Deputado REGINALDO GERMANO

**TIPO DE TRABALHO:** Projeto de lei complementar

**ASSUNTO:** Alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal para tornar impositiva a execução orçamentária

**CONSULTOR:** TOMAZ VICENTE DE OLIVEIRA FREITAS

**DATA:** 05.08.2003

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº       , DE 2003**  
**(Do Sr. Reginaldo Germano)**

Altera a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar visa a alterar o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para tornar impositiva a execução orçamentária da União.

**Art. 2º** O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º** Os projetos e atividades consignados na lei orçamentária anual serão executados integralmente pelo Poder Executivo, na forma da lei de diretrizes orçamentárias, vedado o contingenciamento de dotações orçamentárias.

*Parágrafo único.* Mediante prévia autorização legislativa, e obedecidos os parâmetros, critérios, prazos e procedimentos previstos na lei de diretrizes orçamentárias, serão promovidos:

I - o remanejamento de dotação orçamentária, caso seja constatada a desnecessidade ou a inviabilidade técnica da execução do respectivo projeto ou atividade;

II – a limitação temporária do empenho e movimentação financeira, caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

III – o cancelamento definitivo de dotação orçamentária, caso seja constatada a inviabilidade financeira da sua execução, inclusive por não-realização de receita prevista.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei Complementar visa a alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), para coibir a distorção na execução orçamentária, caracterizada pela não-realização, pelo Poder Executivo, de despesas aprovadas pelo Legislativo na forma da lei orçamentária anual.

Ressalvando casos específicos em que, mediante prévia autorização legislativa, mostrem-se necessários o remanejamento, o retardamento da execução, ou mesmo o cancelamento definitivo de dotações orçamentárias, a presente proposição veda a prática, lamentavelmente tornada usual em nosso País, do contingenciamento orçamentário, em que o Poder Público reduz ou, até mesmo, cancela a execução de determinada atividade ou projeto, tornando parcialmente sem sentido o esforço do Poder Legislativo em examinar a proposta orçamentária, adequá-la aos interesses da Nação e aprová-la.

Acreditando, pois, que a medida ora proposta corrige grave distorção hoje verificada no processo orçamentário brasileiro, mediante a retirada da excessiva e inaceitável discricionariedade do Poder Executivo na fase da execução orçamentária, e representa, por isso mesmo, significativo aprimoramento da própria prática democrática em nosso País, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2003.

**Deputado Reginaldo Germano**